

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1223441 - MA (2017/0326423-3)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : CARLOS FREDERICO SALES BAIMA**  
**ADVOGADO : WILLINGTON MARCOS FERREIRA CONCEIÇÃO -**  
**MA008556**  
**AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO LUIS**  
**PROCURADOR : MARIA TEREZA FREITAS ROCHA E OUTRO(S) -**  
**MA005768**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS (SÚMULA 315/STJ). CONFIRMAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial, no julgamento dos EAREsp 324.073/SP, firmou orientação no sentido de que, a partir da vigência do CPC de 2015, deve ser mitigada a força da Súmula 315/STJ, porquanto a inovação prevista em seu art. 1.043, III, passou a autorizar os embargos de divergência quando, embora desprovido o agravo, a fundamentação do julgado passar pelo exame do mérito do recurso especial.

2. No caso em exame, contudo, a questão de fundo discutida no apelo especial não foi analisada por este Tribunal, porque presente óbice formal ao conhecimento do recurso, de maneira que é devida a incidência da Súmula 315/STJ.

3. A Corte Especial, no julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS (Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe de 19/12/2017), firmou orientação no sentido de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a existência de feriado local há de ser comprovada no momento da interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, não se tratando de vício sanável.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli,

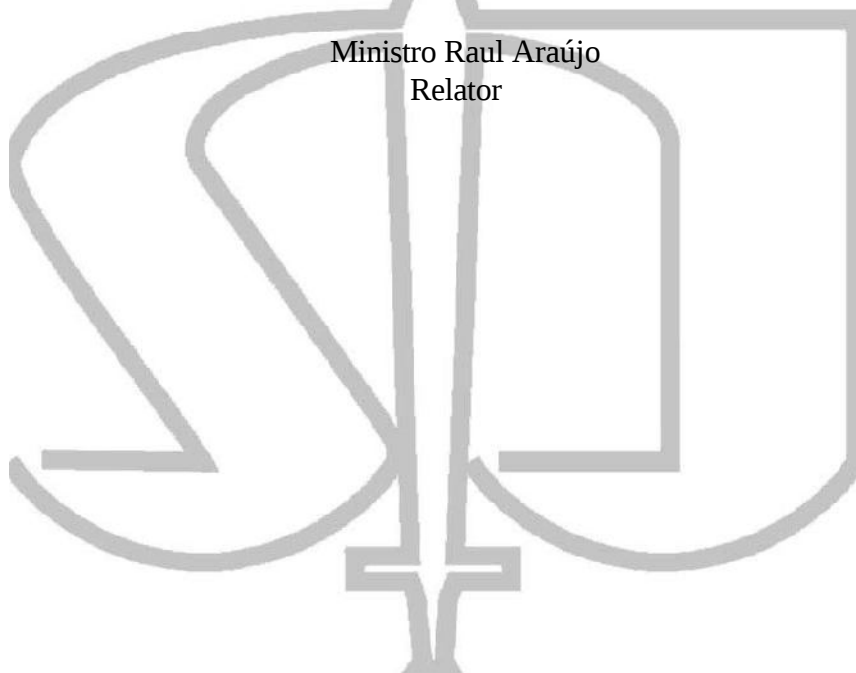
*Superior Tribunal de Justiça*

Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha  
Presidente

Ministro Raul Araújo  
Relator



**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL  
Nº 1.223.441 - MA (2017/0326423-3)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : CARLOS FREDERICO SALES BAIMA**  
**ADVOGADO : WILLINGTON MARCOS FERREIRA CONCEIÇÃO - MA008556**  
**AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO LUIS**  
**PROCURADOR : MARIA TEREZA FREITAS ROCHA E OUTRO(S) - MA005768**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:**

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS FREDERICO SALES BAIMA contra decisão, proferida pelo Presidente desta Corte de Justiça, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, sob o fundamento de que *"o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão da não juntada de documento idôneo hábil a comprovar da ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Tal situação impede, por si só, o conhecimento desta via de impugnação, pois não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, a teor da Súmula n. 315 desta Corte Superior: 'Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.'"* (fl. 1.412).

Em suas razões recursais, a parte agravante alega que não deve prevalecer a decisão ora agravada. E, no mérito, reafirma a tempestividade do recurso, salientando que promoveu a comprovação da referida tempestividade por meio da juntada aos autos da Resolução 59/2016 e do Regimento Interno do TJMA. Argumenta que *"há a possibilidade de comprovação posterior da tempestividade quando depender de feriados locais, bem como se alerta para a insegurança acerca da negativa da sua nomeação ao cargo que lhe é de direito, visto que já foi exaustivamente debatida a transgressão ao artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal, tendo sido constatado o seu direito à nomeação"*.

Devidamente intimada, a parte a agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL  
Nº 1.223.441 - MA (2017/0326423-3)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : CARLOS FREDERICO SALES BAIMA**  
**ADVOGADO : WILLINGTON MARCOS FERREIRA CONCEIÇÃO - MA008556**  
**AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO LUIS**  
**PROCURADOR : MARIA TEREZA FREITAS ROCHA E OUTRO(S) - MA005768**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS (SÚMULA 315/STJ). CONFIRMAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial, no julgamento dos EAREsp 324.073/SP, firmou orientação no sentido de que, a partir da vigência do CPC de 2015, deve ser mitigada a força da Súmula 315/STJ, porquanto a inovação prevista em seu art. 1.043, III, passou a autorizar os embargos de divergência quando, embora desprovido o agravo, a fundamentação do julgado passar pelo exame do mérito do recurso especial.

2. No caso em exame, contudo, a questão de fundo discutida no apelo especial não foi analisada por este Tribunal, porque presente óbice formal ao conhecimento do recurso, de maneira que é devida a incidência da Súmula 315/STJ.

3. A Corte Especial, no julgamento do AgInt no AREsp 957821/MS (Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017), firmou orientação no sentido de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a existência de feriado local há de ser comprovada no momento da interposição do recurso, nos termos do art.1.003, § 6º, não se tratando de vício sanável.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL  
Nº 1.223.441 - MA (2017/0326423-3)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : CARLOS FREDERICO SALES BAIMA**  
**ADVOGADO : WILLINGTON MARCOS FERREIRA CONCEIÇÃO - MA008556**  
**AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO LUIS**  
**PROCURADOR : MARIA TEREZA FREITAS ROCHA E OUTRO(S) - MA005768**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

De início, é importante salientar que os embargos de divergência foram opostos contra acórdão publicado já na vigência do Código de Processo Civil de 2015, de maneira que sua admissibilidade deve ser analisada com base no regramento previsto no novel diploma processual.

Incide, na espécie, o Enunciado 3 do Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*"

A respeito da interpretação a ser dada à Súmula 315/STJ após o advento do Novo Código de Processo Civil, esta colenda Corte Especial, no julgamento dos EAREsp 324.073/SP, firmou orientação no sentido de que, a partir da vigência do CPC de 2015, deve ser mitigada a força do referido enunciado sumular, porquanto a inovação prevista em seu art. 1.043, III, passou a autorizar os embargos de divergência quando, embora desprovido o agravo, a fundamentação do julgado apreciar o mérito do recurso especial.

Eis o teor da ementa do referido acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDOS. QUESTÃO CONTROVERTIDA EXAMINADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CABIMENTO DOS EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 315/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CORPO DA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.*

*1. O Código de Processo Civil de 2015, no inciso III do art. 1.043, positivou o entendimento do STJ de que são admissíveis os embargos de divergência interpostos no domínio do agravo de instrumento/agravo em recurso especial desprovidos, quando a fundamentação do julgado passar pelo exame do mérito do apelo trancado na origem, mitigando, assim, a incidência da Súmula n. 315/STJ.*

*2. A circunstância de o dispositivo prever como embargável apenas*

"acórdão prolatado em recurso especial" deve ser creditada ao fato de que o novo CPC havia extinto o duplo juízo de admissibilidade do recurso especial, o qual foi restabelecido, antes mesmo da entrada em vigor da novel legislação processual, pela Lei n. 13.256/2016, sem que, todavia, tenha-se readequado a dicção do art. 1.043.

3. O requerimento do benefício de gratuidade da justiça pode ser deduzido na própria petição recursal. Nova exegese do art. 6º da Lei n. 1.060/1950 (AgRg nos EREsp n. 1.222.355/MG).

4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EAREsp 624.073/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe 09/05/2017)

No caso dos autos, o v. acórdão embargado confirmou decisão monocrática que não conheceu do agravo, tendo em vista a intempestividade do recurso especial e do próprio agravo, diante da não comprovação de feriado local. Portanto, não houve exame, no aresto embargado, do mérito do recurso especial, qual seja, o direito à nomeação e à posse em cargo, para o qual o ora agravante foi aprovado em concurso público.

Nesse contexto, a questão de fundo discutida no apelo especial não foi julgada por este Tribunal, porque presente óbice formal ao conhecimento do recurso, de maneira que não há matéria federal, seja de direito material ou de direito processual, a ser uniformizada no âmbito desta Corte Superior, nos termos exigidos pelos arts. 1.043, I e II, e § 2º, do CPC de 2015 e 266, *caput*, e § 2º, do RISTJ.

Correta, pois, a decisão ora agravada, ao indeferir liminarmente os embargos de divergência, com aplicação do enunciado 315 da Súmula do STJ: "*Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.*"

Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS PELA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE MÉRITO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FERIADO LOCAL DEVE SER REALIZADA NO MOMENTO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 1.003, § 6º, CPC/2015.**

*I - Consoante o art. 1.043 do CPC/2015, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos embargado e paradigma forem de mérito, ou quando um deles, embora não conhecendo do recurso, tenha apreciado a controvérsia.*

*II - In casu, o acórdão embargado não apreciou a controvérsia, no mérito, eis que proferido em sede de agravo interno manejado em agravo em recurso especial, do qual não se adentrou a análise meritória, assentando-se*

*o julgado na intempestividade do apelo nobre.*

*III - Incidência, no particular, do teor da Súmula n. 315 do STJ, segundo a qual "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".*

*IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a comprovação da ocorrência de feriado local deve ser realizada no momento da interposição do recurso, nos termos do Art.1.003, § 6º, do CPC/15.*

*Agravo Interno desprovido.*

(AgInt nos EAREsp 1273419/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/02/2019, DJe 18/02/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE, RATIFICANDO A DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, MANTEVE O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE, EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 216 DESTA CORTE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*1. Não tendo sido examinado o mérito do recurso especial no acórdão embargado, por haver ratificado a decisão do Relator que negou provimento a agravo em recurso especial, em razão da intempestividade do apelo nobre, mostra-se inafastável a aplicação do entendimento sufragado na Súmula n.º 315 desta Corte, in verbis: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento [ou nos próprios autos] que não admite recurso especial." Precedentes da Corte Especial.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

(PET nos EAREsp 374.332/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 02/02/2015)

Ademais, é importante salientar que a temática trazida nos embargos de divergência já foi objeto de análise por esta colenda Corte Especial, no julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS, tendo-se concluído que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a existência de feriado local, como o dos presentes autos, há de ser comprovada no momento da interposição do recurso, não se tratando de vício sanável.

A propósito, transcreve-se a ementa do referido julgado:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.**

*1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo*

em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo". 4. **A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.**

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL**

**AgInt nos EAREsp 1.223.441 / MA**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0326423-3

Número de Origem:

0447022017 447022017 00386357720128100001 386357720128100001

Sessão Virtual de 05/06/2019 a 11/06/2019

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

## **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : CARLOS FREDERICO SALES BAIMA

ADVOGADO : WILLINGTON MARCOS FERREIRA CONCEIÇÃO - MA008556

EMBARGADO : MUNICIPIO DE SAO LUIS

PROCURADOR : MARIA TEREZA FREITAS ROCHA E OUTRO(S) - MA005768

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - NOMEAÇÃO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CARLOS FREDERICO SALES BAIMA

ADVOGADO : WILLINGTON MARCOS FERREIRA CONCEIÇÃO - MA008556

AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO LUIS

PROCURADOR : MARIA TEREZA FREITAS ROCHA E OUTRO(S) - MA005768

## **TERMO**

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de Junho de 2019